

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007, que *dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, cuja ementa é reproduzida acima.

Seu art. 1º estipula que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a contratar operações de crédito e a prestar serviços aos clientes devem fornecer as informações cadastrais de adimplemento e de inadimplemento, por meio de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

O art. 2º limita a cinco anos do vencimento da obrigação o período pelo qual essas informações poderão constar do cadastro.

O art. 3º determina que as informações de adimplemento devem ser mantidas pelas instituições por no mínimo cinco anos da data de vencimento da obrigação.

O art. 4º especifica o conteúdo do cadastro.

O art. 5º sujeita o infrator da lei às normas de defesa do consumidor.

Já o art. 6º estipula a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor aponta uma lacuna na legislação, especialmente quanto à obrigatoriedade para que as instituições financeiras forneçam as informações cadastrais a seus clientes. Além disso, lembra que há uma assimetria nesse mercado, entre consumidores e fornecedores, haja vista o porte das empresas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe decisão terminativa.

Na CCT, foi aprovado parecer favorável do relator, Senador Antônio Carlos Júnior, com duas emendas. A primeira delas remete ao Banco Central do Brasil (Bacen) a regulamentação do disposto no art. 1º do PLS. A segunda emenda obriga os bancos a darem publicidade ao cadastro ora instituído, e que forneçam as informações exclusivamente ao titular.

Na CMA, foi aprovado o parecer do Senador Heráclito Fortes, favorável ao projeto.

Coube a mim relatar a matéria nesta Comissões de Assuntos Econômicos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, cabe assinalar que o projeto atende aos requisitos de competência e iniciativa. Além disso, a matéria não se encontra na relação daquelas que exigem iniciativa privativa do Presidente da República. Tampouco seu conteúdo conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição ou com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados.

Do ponto de vista da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, seria conveniente inserir as normas propostas no Código de Defesa do Consumidor, que é norma vigente sobre o tema, especificamente na seção VI, que dispõe sobre bancos de dados e cadastros de consumidores. Aliás, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a relação entre clientes e bancos é de consumo e, portanto, sujeita às normas de defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, é preciso antes de mais nada enaltecer a iniciativa do Senador Adelmir Santana, dada a relevância e oportunidade quando da apresentação da proposição. Aliás, concordamos com as análises já exaradas nos pareceres da CCT e da CMA, particularmente no sentido de que a instituição de cadastros positivos é uma ferramenta auxiliar no processo de diminuição do risco de crédito na economia como um todo, além de darem ao consumidor acesso às informações sobre sua vida financeira contidas nesse tipo de cadastro. Isso permite que ele tome decisões melhor informadas.

Não obstante, acreditamos que o objeto da proposição já está contemplado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*. Conversão da Medida Provisória nº 518, de 2010, essa norma passou pelo crivo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, chegando-se a uma versão final que certamente alcança os objetivos do Senador Adelmir Santana.

Posto isso, julgamos que o PLS nº 538, de 2007, embora meritório, encontra-se prejudicado, por perda da oportunidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007, e, para tanto, a remessa dos autos ao Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 334, I, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

, Presidente

, Relator